



Estado de Rondônia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

LEI N. 10/PMC/83

DISPÕE SOBRE OS BENS IMÓVEIS  
DOMINICAIS DO MUNICÍPIO DE CACOAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cacoal, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

CAPÍTULO I  
Das Normas Gerais

**Art. 1º-** Constituem bens imóveis do Município de Cacoal, para os fins desta Lei, as terras abrangidas pelos registros n°s R-1/78, R-1/79, R-1/80 e R-1/81, Fls 78/81 do Livros 2-A do Cartório de Imóveis desta Comarca, havidos por doação da União Federal, através do INCRA, na forma da Lei Federal n° 6431, de 11 de junho de 1977 e Decretos Federais n°s 80511 de 07 de outubro de 1977 e 84712 de 16 de maio e 1980.

**Parágrafo Único-** De acordo com o que prescreve a Lei dos Registros Públicos, poderá o município de Cacoal, através do chefe do poder Executivo, promover, além dos eventualmente efetivos até a data da promulgação desta Lei, o desmembramento das matrículas n°s 78, 79, 80 e 81, delas destacando áreas dos imóveis ali caracterizados, para constituições de matrículas autônomas, se e quando tal providência se formar necessária.

**Art. 2º-** Os dissídios entre o Município e terceiros concernentes à propriedades e/ou a posse de imóveis abrangidos pelas matrículas n°s 78, 79, 80 e 81 do Município de Cacoal, serão dirimidas administrativamente pela Comissão Municipal de Terras, criadas por esta Lei.

**Art. 3º-** Os bens dominicais do Município, desde que não utilizados em serviços públicos, não sejam considerados de utilidade pública, e nem estejam localizados em áreas de futuro aproveitamento em projetos do Poder Público, poderão ser alienados.

**Parágrafo Único-** A alienação se fará:

- a) Quando não houver interesse econômico em se manter o imóvel no domínio do Município.
- b) Quando a Municipalidade interessar criar condições para a execução de projetos industriais e/ou construção popular, ligados ou não ao Sistema Financeiro de Habitação da União Federal.

**Art. 4º-** Compete ao Chefe do Poder Executivo, por provocação da Comissão Municipal de Terras, a outorga de contratos de alienação dos bens imóveis do Município.

**Art. 5º-** Cabe privativamente à Comissão Municipal de Terras, com a colaboração de Cadastro Técnico, levando-se em conta para o cálculo, entre outros, o critério do preço de mercado imobiliário.

**§ 1º-** A título de pagamento da terra nua, institui-se a alíquota variável de 1% a 6%, para efeito de expedição dos títulos de domínio.

**§ 2º-** Na formação do valor de que trata este Artigo, não se levarão em conta as particulares valorativas do imóvel.

**Art. 6º-** As taxas e suas multas, bem como o preço da venda dos imóveis, objeto da presente Lei, serão arrecadadas pelo Município através de seus órgãos competentes.

CAPÍTULO II  
Da Alienação



**Estado de Rondônia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

**Art. 7º-** A alienação de bens imóveis do Município, uma vez autorizada, pelo chefe do Poder Executivo, se fará através de concorrência pública e por preço não inferior ao valor fixado pela Comissão Municipal de Terras, (Art. 5º).

§ 1º- Independente de concorrência pública, a alienação do imóvel destinado a projetos de Implantação de Programas a serem criados pelo Banco Nacional de Habilitação ou entidades ligadas ao SFH – Sistema Financeiro de Habitação;

§ 2º- No caso de posse devidamente comprovada, somente se procederá à concorrência pública, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação do Edital de Chamamento, sem que o possuidor exerça o seu direito de preferência;

§ 3º- A alienação de que trata este artigo, se fará em obediências à cláusula quinta dos títulos de domínio de que tratam os registros nºs R-1/78, relativos a Cacoal, R-1/79, relativos ao Riozinho, R-1/80, relativos a Vila Bambu e R-1/81, relativos a Rolim de Moura.

**CAPÍTULO III**  
**Da Comissão Municipal de Terras**

**Art. 8º-** Fica criada, sujeita diretamente ao Gabinete do Prefeito, a Comissão Municipal de Terras, órgão coletivo de julgamento e deliberação na esfera administrativa de questões convergentes a direito de propriedade e/ou posse de imóveis; entre o município e terceiros, bem assim de consulta do Chefe do Poder Executivo Municipal, à qual incumbem as atribuições específicas constantes desta Lei.

**Art. 9º-** A Comissão Municipal de Terras será constituída por 07 (Sete) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º- As nomeações recairão obrigatoriamente, 3 (três) delas, no Secretário da Fazenda, no Secretário de Planejamento, e em funcionários municipais preferencialmente de formação jurídica e o restante através do livro de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, entre listas triplíces que lhe serão encaminhadas, uma pelo órgão de classe dos advogados, e outra pela Associação Comercial de Cacoal e outra pela Câmara Municipal de Cacoal.

§ 2º- Os membros titulares da Comissão Municipal de Terras terão suplentes indicados na Forma do parágrafo anterior e no “caput” deste artigo, aos quais competirá, quando convocados, substituição do titular em seus impedimentos ocasionais, perda ou renúncia de mandato.

**Art. 10-** A Comissão Municipal de terras, funcionará com a maioria de seus membros e realizará, ordinariamente, 1 (uma) sessão mensal, da qual será lavrada ata circunstanciada.

**Parágrafo Único-** A Comissão Municipal de Terras também realizará sessões extraordinárias, desde que, convocadas pelo Prefeito Municipal ou por seu presidente.

**Art. 11-** A Comissão Municipal de Terras, será presidida por um dos seus membros eleito em maioria de votos, pelo período de 1 (um) ano, sendo permitido reeleições.

**Art. 12-** A Comissão Municipal de Terras decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu presidente, além da qualidade, o voto de desempate.

**Art. 13-** Das decisões da Comissão Municipal de Terras, caberá recurso para o chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão proferida.

**Parágrafo Único-** O chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre o recurso contados a partir da conclusão que se lhe faça do respectivo processo.

**Art. 14-** A Comissão Municipal de Terras disporá do pessoal indispensável ao seu funcionamento, que lhe será colocado à disposição pelo chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 15-** São Consideradas dívidas ativas do Município de Cacoal, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de taxas de outras contribuições concernentes a alienação dos bens imóveis do Município.

**Art. 16-** Fica aberto ao Poder Executivo Municipal, no corrente exercício, o crédito suplementar equivalente ao total da arrecadação da receita do pagamento da alienação, taxas serviços e outros oriundos de expedição dos títulos de domínio de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único-** O poder executivo aplicará o crédito nos elementos de despesas que julgar necessário.



Estado de Rondônia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**  
**Advocacia Geral**

---

**Art. 17-** Ficam isentos de pagamentos para efeito de expedição dos títulos de Domínio de que trata a presente Lei, as entidades religiosas, filantrópicas, os órgãos da administração direta e indireta e as declaradas de utilidades pública, assim como os locais destinados a praças desportivas de clubes filiados à liga Municipal.

**Parágrafo Único-** Caso os clubes venham a alienar os imóveis atingidos como este beneplácito, se obrigarão a recolher aos cofres públicos o pagamento correspondente à alienação.

**Art. 18-** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAFÉ, em 20 de Julho de 1983.

Prefeito Municipal, Josino Brito